



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA TAYANE MARQUES FREIRE

**O EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL COMO REQUISITO PARA
A PROGRESSÃO DE REGIME DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL**

MOSSORÓ/RN
2025

LETÍCIA TAYANE MARQUES FREIRE

**O EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL COMO REQUISITO PARA
A PROGRESSÃO DE REGIME DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal Rural do Semi-Árido como
requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte.

MOSSORÓ/RN
2025

LETÍCIA TAYANE MARQUES FREIRE

**O EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL COMO REQUISITO PARA
A PROGRESSÃO DE REGIME DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo científico apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Defendida em 28 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte (UFERSA)

Presidente

Prof. Dr. Jailson Alves Nogueira (UFERSA)

Membro Examinador

Profª. Dra. Rayane Cristina de Andrade Gomes (UFERSA)

Membro Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa à minha mãe, Terezinha Priscilla, que sob muito sol, me fez chegar até aqui, na sombra. Você me munuiu de capacidade para escrever e sonhar. A sua força, presença e amor constantes foram alívio nos dias mais difíceis desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, sou grata a Deus por Sua graça abundante, por ser a minha rocha e o meu refúgio, não só durante a minha jornada acadêmica, mas em todos os momentos de minha vida.

Ao meu filho, que está comigo, da maneira mais íntima possível, desde o início desse processo. A sua chegada me transformou, me nutrindo de força e coragem para enfrentar qualquer desafio. Ser a sua mãe mudou a perspectiva de tudo que parecia ser tão certo e me inspira todos os dias a ser a melhor versão de mim.

Gratidão ao meu marido, Thiago, por todo apoio e parceria durante a realização desta pesquisa. Por todo amor incondicional que me dedica todos os dias, me dando força e inspiração para sonhar. Obrigada por me dar condições de sair de casa todos os dias para estudar, acreditando nos meus sonhos muito mais do que eu pude acreditar algum dia.

Nem todos os agradecimentos do mundo seriam suficientes para expressar a minha verdadeira devoção à minha mãe, que mesmo sem ter nada, me deu tudo que eu precisava para ir em busca da minha verdade e do meu sonho. Obrigada por sonhar comigo cada passo dessa caminhada.

Ao meu amado pai, Silvio César (*in memoriam*), que partiu no meio desse sonho, mas que foi um verdadeiro incentivador da minha jornada acadêmica. Mesmo não estando presente fisicamente, a sua essência continua sendo o farol que ilumina as minhas lembranças.

Aos meus avós, Maria Gorete e José Pimenta, pelo abrigo, alimento, transporte, lições, cuidado e amor, durante toda a minha vida. As suas histórias de vida são inspiração constante para o meu crescimento. Sei que sempre encontrarei colo em suas cadeiras de balanço no alpendre de casa.

Agradeço ao meu amigo, Helder Diego, companheiro de ensino médio, graduação e de vida. Obrigada pelas conversas inspiradoras, experiências compartilhadas e por todo o apoio durante todos os anos em que caminhamos juntos.

À Jairo Rocha, meu orientador, agradeço especialmente pela sua paciência, conhecimento compartilhado e por me guiar com sabedoria ao longo deste processo.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e, consequentemente, deste sonho. Durante o processo, encontrei inúmeros incentivadores, me restando a gratidão por todo apoio dedicado.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo avaliar em que medida a atuação do Poder Judiciário na aplicação do exame criminológico reflete uma retomada dos pressupostos da criminologia positivista e contribui para a manutenção da lógica disciplinar no sistema prisional brasileiro. A partir dele, evidenciou-se a seguinte problemática: Quais implicações, diante do silêncio da Lei de Execução Penal, da posição judiciária de firmar entendimento no sentido de que não há qualquer fato impeditivo para determinar-se a realização do exame criminológico a fim de aferir o mérito do agente? O objeto delineado para a pesquisa é a atuação do Poder Judiciário na aplicação do exame criminológico como requisito para a progressão de regime, sob a luz das alterações legislativas na Lei de Execução Penal e da permanência de elementos da criminologia positivista dentro do sistema prisional. Busca-se, em complemento, demonstrar como os vazios que permeiam o instituto do exame criminológico relacionam-se com a estrutura punitivista do sistema penal vigente, além de apresentar os efeitos da aplicação do exame criminológico dentro da Execução Penal, a fim de identificar as principais problemáticas derivadas dessa prática. O método de procedimento utilizado para a elaboração da pesquisa foi construído a partir de documentação indireta, pesquisa documental e pesquisa bibliográfica, enquanto o método de abordagem utilizou-se da dialética, vez que a pesquisa possui caráter doutrinário e qualitativo.

Palavras-chave: Exame criminológico; Lei de Execução Penal; progressão de regime e criminologia positivista.

ABSTRACT

This Final Paper aims to evaluate the extent to which the Judiciary's role in the application of the criminological examination reflects a revival of the assumptions of positivist criminology and contributes to the maintenance of disciplinary logic in the Brazilian prison system. From this perspective, the following issue emerged: What are the implications, in light of the silence of the Penal Execution Law, of the Judiciary's position in establishing the understanding that there is no impediment to ordering the criminological examination in order to assess the inmate's merit? The object outlined for this research is the Judiciary's role in the application of the criminological examination as a requirement for progression of prison regime, in light of legislative changes to the Penal Execution Law and the persistence of elements of positivist criminology within the prison system. Furthermore, it seeks to demonstrate how the gaps surrounding the institution of the criminological examination relate

to the punitive structure of the current penal system, as well as to present the effects of applying the criminological examination within Penal Execution, with the aim of identifying the main problems arising from this practice. The procedural method used to develop the research was based on indirect documentation, documentary research, and bibliographical research, while the approach method employed dialectics, since the research is doctrinal and qualitative in nature.

Key words: Criminological examination; Law of Criminal Enforcement; prison regime progression and positivist criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. CRONOLOGIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO	10
2. O COMPORTAMENTO DO JUDICIÁRIO FRENTE À MUDANÇA LEGISLATIVA	13
3. O ORDENAMENTO JURÍDICO, O PUNITIVISMO E A VIOLÊNCIA CARCERÁRIA	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

INTRODUÇÃO

Em razão de um sistema penal essencialmente punitivista, ancorado nas raízes da criminologia positivista, urge a necessidade de questionar a persistência do uso do exame criminológico como um requisito - não obrigatório, mas extremamente utilizado - para a progressão de regime no sistema prisional brasileiro. Apesar dos avanços legislativos e da crítica teórica à criminologia, ainda persiste a aplicação de ferramentas que buscam identificar características individuais que configuram o indivíduo enquanto apto à criminalidade.

Essas ferramentas, sobretudo o exame criminológico, enfatizam fatores de raça e gênero, por exemplo, de modo que a sua utilização, pela maioria dos juízos de execução penal do país, bem como pelas instâncias superiores, contribui com a superlotação carcerária e morosidade dos processos na execução ((Ministério da Justiça e Segurança Pública e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2024), sobretudo em razão da descrição objetiva do que realmente trata o instituto normativo, bem como devido à escassez de profissionais habilitados para os devidos fins do referido exame.

Tendo em vista que o exame ao qual os reeducandos são submetidos é inteiramente pautado em critérios subjetivos, esses indivíduos, já em situação de vulnerabilidade, encontram-se sujeitos à arbitrariedade dos magistrados e a insegurança jurídica ocasionada por suas decisões, além de serem reforçados diversos estigmas sociais, fato que dificulta, ou até mesmo impossibilita, a reinserção dos reeducandos ao convívio social.

O presente artigo científico contará com uma pesquisa essencialmente bibliográfica, em conjunto com análises de precedentes jurisprudenciais, com o fito de demonstrar como as mudanças legislativas na Lei de Execução Penal (LEP) acerca da ferramenta do exame criminológico relacionam-se com a manutenção de hábitos característicos de uma criminologia positivista, prejudicando a oportunidade de reeducação dos indivíduos encarcerados.

Busca-se, a partir desta pesquisa, analisar de que forma a atuação do Poder Judiciário frente às alterações legislativas que incidiram sobre o instituto normativo do exame criminológico proporcionadas pela Lei nº 10.792/2003, Lei nº 13.964/2019 e pela Lei de 14.843/2024, é capaz de relacionar-se com características de uma criminologia positivista.

O objeto desta pesquisa, qual seja a atuação do Poder Judiciário na aplicação do exame criminológico como requisito para a progressão de regime, à luz das alterações legislativas na Lei de Execução Penal e da permanência de elementos da criminologia

positivista no sistema prisional, fora abordado com base em uma abordagem qualitativa e documental.

O primeiro âmbito da pesquisa anuncia a evolução do instituto do exame criminológico dentro da Lei de Execução Penal, sobretudo sob a luz das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 10.792/2003, Lei nº 13.964/2019 e Lei nº 14.843/2024, de modo a destacar o vazio em torno da justificativa para elaboração do instituto, seu objeto, seus critérios e até mesmo sobre quais profissionais seriam os adequados para realizá-lo.

Posteriormente, preocupa-se em analisar o comportamento do Poder Judiciário frente às alterações legislativas, o qual revela que, mesmo após a extinção do instituto do exame criminológico, este ainda era requisitado na maioria das decisões encontradas em amostra de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocasionando um quadro de decisões extremamente incongruentes.

Por fim, destaca como a insistência da aplicação do exame criminológico, bem como a sua reintrodução como instituto normativo na LEP, configuram um retorno aos fundamentos da criminologia positivista, vez que prioriza-se a lógica da periculosidade e da anormalidade do sujeito ora analisado.

1. CRONOLOGIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Tendo em vista que a execução das penas não poderia restar incumbida somente aos diretores das penitenciárias, entendeu-se que o conjunto de normas executórias somente seria exequível mediante um “processo penal de execução penal”, urgindo a necessidade de codificar as referidas normas.

O que ocorreu com a necessária edição da Lei de Execução Penal foi a superação de uma noção de “direito penitenciário”¹ devidamente dissociado do direito e do processo penal. Essa perspectiva incumbiu ao direito penitenciário a estrita função de ordenar o convívio carcerário, objetivando garantir os seus princípios norteadores, de modo que não era viável que imperasse somente princípios do direito administrativo, aliado à supremacia das autoridades penitenciárias no interior da execução penal (Machado, 2021).

¹ “Cuida-se, o **Direito Penitenciário**, de ramo do ordenamento jurídico voltado à esfera administrativa da execução penal. Não é esta, todavia, a terminologia adotada pela Lei n. 7.210/84, que se refere à **Execução Penal**. A justificativa para a opção feita pelo legislador consta da própria Exposição de Motivos da LEP: ‘8. O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva (...). 9. Em nosso entendimento pode-se denominar esse ramo do Direito de Execução Penal, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança.’” (LIMA, 2024)

Sob a égide da referida codificação, bem como impulsionado pelo advento da democratização de muitas instituições brasileiras, é possível observar um movimento de retirada das penitenciárias da obscuridade do tecido social, trazendo à luz as problemáticas de marginalização desses ambientes, forçando-nos a refletir acerca de sua verdadeira funcionalidade, qual seja, a reinserção dos reeducando ao convívio social.

À época em que foi sancionada, durante o período de redemocratização do Brasil, em 1984, deve-se dizer que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 112 (texto original), definia que, quando fosse necessário, o juízo poderia solicitar a aplicação do exame criminológico, a fim de auxiliar o magistrado sobre a transferência do preso para um regime mais brando. Na exposição de motivos da referida norma², tem-se que a justificativa da incidência do exame criminológico fundamenta-se em critérios meritocráticos, bem como por tratar-se, segundo a própria norma, de parte fundamental para o processo de individualização da pena.

Vale a pena destacar, ainda, que a referida lei se utiliza da palavra “mérito”, sem sequer elencar quaisquer parâmetros para defini-lo, deixando ampla a sua interpretação.

Ocorre que, desde a sua primeira aparição como instituto normativo, em 1984, o exame criminológico não possui qualquer definição, seja do seu objeto ou de qual seria a equipe de profissionais responsável pela sua realização, fazendo-nos atentar para o fato de que o exame criminológico, de fato, nunca fora um requisito obrigatório, mas sim o parecer da comissão técnica de classificação.

Contudo, a partir da reforma promovida pela Lei nº 10.792/2003 na Lei de Execução Penal, a qual teve início com o Projeto de Lei (PL) 5.073/2001, houveram mudanças significativas acerca do instituto do exame criminológico, uma vez que, com a exclusão do parágrafo único³, o referido instituto normativo deixa de existir completamente.

Frise-se que, documentalmente, não foi possível encontrar qualquer justificativa para o Projeto de Lei que alterou a referida norma, evidenciando um imenso vazio acerca das suas motivações, bem como sobre o teor da própria norma. Sob a análise do PL, nota-se que, em debates dos deputados, não se encontra qualquer discussão acerca de propostas de mudanças no artigo 112, configurando o exame criminológico como um vazio, um verdadeiro vazio em todos os textos por este artigo analisados.

² 119. A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime inicial ou anterior. A transferência é determinada somente pelo juiz da execução, cuja decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação. Quando se tratar de condenado oriundo do sistema fechado, é imprescindível o exame criminológico.”

³ “Parágrafo único: A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Exame Criminológico, quando necessário.”

Com a incidência da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anti Crime, não somente restou cristalina a não existência da possibilidade de exigir-se o exame criminológico, mas também foi eliminada a necessidade de qualquer parecer técnico, anunciando somente a necessidade do atestado de boa conduta carcerária redigido pela direção do estabelecimento prisional.

Contudo, no ano de 2024, a Lei de 14.843/2024 constitui alteração legislativa que manteve excluída a necessidade do parecer da comissão técnica, anunciando a necessidade de maior protagonismo das autoridades carcerárias, visto que permanece a exigência do atestado de boa conduta e ressurgiu o instituto do exame criminológico, pela primeira vez aqui relacionado com a ideia de boa conduta carcerária.

O que percebe-se, na prática, é uma evidente desordem entre as decisões, visto que os desembargadores (tratando-se de tribunais superiores), continuam aplicando um texto legal que exclui a existência do exame criminológico como se facultativo fosse. Diante disso, diversos apenados enfrentam a supressão de seu direito à progressão de regime, dada a evidente resistência dos aplicadores da norma em efetivá-la.

Para o contexto necessário ao desenvolvimento deste artigo científico, cabe analisar a evolução da aplicabilidade do exame criminológico a partir da alteração promovida pela Lei nº 10.792/2003, responsável por extinguir a possibilidade de aplicação do exame criminológico para fins de progressão de regime. Entretanto, faz-se necessário observar que em relação aos apenados em cumprimento da pena em regime fechado, o exame criminológico continua possível, para fins de individualização da pena, enquanto que, para os reeducandos que irão iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, sua realização não é sequer possível, quando analisada a letra da lei.

Desse modo, resta evidente a problemática: por qual motivo, diante do silêncio da Lei de Execuções Penais, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não há qualquer fator impeditivo aos magistrados para determinar a realização do exame criminológico a fim de aferir o mérito do agente?

É importante frisar que o requerimento da realização do exame deve ocorrer, segundo os entendimentos, de “maneira fundamentada”, consoante o determinado na Súmula nº 439

do STJ⁴. De todo modo, ainda que determinada a realização do exame criminológico, o magistrado não restará, obrigatoriamente, vinculado à conclusão deste.

Contudo, o que pode-se perceber a partir da incidência da alteração legislativa referenciada, de fato, são diversas inconsistências na aplicação da norma, visto que inexistem critérios fixos para requisição da aplicação do exame. Esse fato corrobora com a manutenção da requisição do exame, quase como se obrigatório fosse, além de permitir diversas arbitrariedades por parte dos julgadores.

2. O COMPORTAMENTO DO JUDICIÁRIO FRENTE À MUDANÇA LEGISLATIVA

A aplicação do exame criminológico enquanto requisito para a progressão de regime dentro do sistema prisional brasileiro é uma problemática que perdura há bastante tempo, sendo esta uma estrutura alimentada pelo controle da violência à violência do sistema penal (Andrade, 2017). Diante disso, pode-se observar, na estrutura da aplicação da execução penal brasileira, diversos efeitos negativos advindos da manutenção da referida sistemática, visto que, apesar dos inúmeros avanços legislativos, são visíveis os aspectos essencialmente punitivistas do sistema penal brasileiro.

Sob esse viés, percebe-se a existência de um desequilíbrio dentro do sistema carcerário brasileiro, o qual visa, sobretudo, não oportunizar, aos reeducandos, a progressão de regime adequada, enquanto lhes é de direito. O exame criminológico, sob o disfarce da igualdade, é capaz de aprofundar diversos estigmas que já perseguem os apenados, prejudicando, ainda mais, reeducandos que já cumpriram os requisitos legais para alcançar a progressão de regime.

Cristalina ineficácia do exame criminológico, vez que não encontra qualquer respaldo na Lei de Execuções Penais, haja vista que busca a privação de liberdade antes mesmo do cometimento do fato típico, ilícito e culpável, baseando-se, resolutivamente, nas características do indivíduo que já encontra-se dentro do sistema prisional, cumprindo a sua pena e alcançou os requisitos devidos para obter a progressão de regime.

De acordo com o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Ministério da Justiça e Segurança Pública e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2024,

⁴ A Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem o seguinte enunciado: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Como exemplo: STJ, 5ª Turma, RHC 20.698/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 24/04/2007, DJ 04/06/2007 p.380; STJ, 5ª Turma, HC 103.352/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11/11/2008, DJe 15/12/2008; STJ 5ª Turma, HC 114.882/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27/04/2009, DJe 25/05/2009.

p. 37) para o quadriênio 2024-2027, a reintrodução do instituto do exame criminológico tende a agravar ainda mais o cenário, uma vez que a sua realização deve envolver uma equipe multidisciplinar, além de serem necessários materiais e espaços adequados, os quais restam insuficientes para atender a demanda hodierna.

Mesmo diante de constatações alarmantes, diversos julgadores, sobretudo de instâncias superiores, ainda entendem o exame criminológico enquanto importante ferramenta para auferir a capacidade de reincidência do reeducando, mesmo quando a evidente superpopulação carcerária configura-se enquanto fator impeditivo para que o real objetivo do referido exame, qual seja, o de individualização da pena, seja realmente atingido.

Conforme evidenciado, o instituto normativo do exame criminológico surge, em 1984, como uma alternativa não obrigatória, mas possível, desaparece com a incidência legislativa de 2003 (permanece extinta com o advento do Pacote Anti Crime, em 2019) e no ano de 2024 é instituído, pela primeira vez, como um recurso associado à boa conduta carcerária, enquanto que no senso comum teórico, está relacionado à aptidão do apenado de retorno ao convívio em sociedade.

Contudo, é importante destacar que, para o STJ, a exigência de exame criminológico não deve retroagir, uma vez que, nos casos de condenações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivado.

Ora, mais uma vez não são estabelecidos quaisquer parâmetros para que a decisão seja “motivada”, deixando mais um vazio no que se refere à possibilidade de requisição do instituto agora positivado, já que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas, consoante o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ainda, o comportamento do judiciário frente à mudança legislativa, insistindo em usufruir de um artifício normativo evidentemente extinto, é extremamente incongruente, uma vez que entende não ser excessivo cobrar o que não está positivado na lei, mas considera excessivo que a nova lei possa retroagir, denotando atenção ao impacto de normas mais gravosas aos apenados, ao passo que ignorou, por muitos anos, a extinção do instituto normativo.

O preocupante é que, conforme discutiremos a seguir, mesmo quando extinta a possibilidade de requisição do exame criminológico, as decisões eram unânimes no sentido de exigir a aplicação do referido exame, mesmo sem qualquer critério específico que a justificasse. Então, sob a luz da nova alteração legislativa, é esperado um grande impacto nos meandros da execução penal, comprometendo o direito de diversos apenados.

Com base no comportamento incongruente do Poder Judiciário, realizou-se pesquisa no site do STJ, com as palavras chave “exame criminológico”, utilizando enquanto parâmetro de detecção discussões sobre a necessidade ou não de sua realização, de modo a refinar a pesquisa coletando uma amostra que abrangesse um período cronológico relevante.

De acordo com a seguinte análise de precedentes do STJ, a partir do qual fora colhida uma amostra de 10 precedentes, é possível perceber que, mesmo após a extinção da possibilidade de aplicação do exame criminológico, no ano de 2003, era unânime a relutância dos Ministros em progredir a pena, de modo a uniformizar o entendimento no sentido de exigir a aplicação do exame.

Entretanto, conforme é possível inferir sob a análise das decisões, inexistia qualquer critério em comum dentre estas, prevalecendo apenas a máxima de que não havia qualquer fator impeditivo ao requerimento do exame. Frise-se que também inexistem critérios de uniformização acerca do que seria suficiente ou não para que os requerimentos dos exames fossem “motivados”.

A partir da seguinte amostra de precedentes, pode-se observar o fato acima relatado: HC 42513/PR - 2005/0041790-9, 5ª Turma, data do julgamento em 28/06/2005; HC 69560/GO - 2006/0242042-2, 5ª Turma, data do julgamento em 27/02/2007; HC 67441/PR - 2006/0215664-0, 5ª Turma, data do julgamento em 13/02/2007; HC 94426/RS - 2007/0267268-4, 6ª Turma, data do julgamento em 19/02/2008; HC 308852/SP - 2014/0294888-4, 5ª Turma, data do julgamento em 03/03/2015; HC 417471/MS - 2017/0244382-1, 5ª Turma, data do julgamento em 21/11/2017; HC 429590/MS - 2017/0327106-0, 5ª Turma, data do julgamento em 20/03/2018 e HC 687965/SP - 2021/0263849-8, 5ª Turma, data do julgamento em 05/10/2021.

É possível perceber, ainda, como reforço da ausência de critérios fixos - e coerentes - decisões em casos de crimes violentos, como de homicídio, em que esta não fora considerada fundamentação idônea para respaldar o pedido de exame criminológico, como no caso do HC 73736/SP - 2006/0284670-0, 5ª Turma, data do julgamento em 17/05/2007.

Outro fato a ser destacado são as discordâncias presentes entre os próprios julgadores, como no caso do HC 61792/SP - 2006/0140932-5, 6ª Turma, data do julgamento em 10/05/2007, no qual houve empate no julgamento, de modo que prevaleceu a decisão mais favorável ao paciente.

A partir da análise realizada, não é impossível identificar qualquer justificativa legal ou critérios fixos para que a decisão de requerimento do exame criminológico fosse considerada “motivada” ou devidamente “fundamentada”, forçando a reflexão de que o

exame, nessa perspectiva, funcionou como uma espécie de tecnologia de poder, capaz de classificar e controlar os indivíduos que encontram-se encarcerados, a depender da arbitrariedade dos julgadores.

Com a incidência da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024, em conjunto com a análise das decisões durante o período em que fora extinta a possibilidade de aplicação do exame, é forçoso compreender como a geração de precedentes contraditórios causou tamanha insegurança jurídica, uma vez que o Poder Judiciário parece se comportar de forma extremamente casuística frente ao instituto do exame criminológico.

O judiciário, ao uniformizar informalmente a exigência do exame, atuou de forma incoerente, de forma a esvaziar o sentido da norma legal, produzindo efeitos concretos de insegurança jurídica e uma evidente tentativa de reforço de uma lógica disciplinar do sistema penal brasileiro, mantendo a existência de um instituto que não mais existia e admitindo que este pudesse ser cobrado.

A partir da análise realizada, é possível perceber como impera a violação ao princípio da legalidade, uma vez que o judiciário, ao tornar a requisição do exame criminológico “facultativa”, sem qualquer amparo em dispositivos legais específicos, acaba por legislar. Como fora constatado, a prática reiterada da aplicação do exame, acaba subvertendo a verdadeira intenção do legislador reformista de 2003, o qual vislumbrava diminuir a morosidade dentro da execução penal, além de evitar decisões arbitrárias e que reforçassem estigmas preconceituosos.

Com o advento da alteração legislativa, os efeitos da manutenção do exame perpassam não somente o período de 2003 a 2024, no qual a obrigatoriedade de aplicação do exame fora revogada, mas também decisões cada vez mais recentes, visto que todas as decisões antes da entrada em vigor da nova Lei ainda são julgadas segundo os parâmetros da Lei anterior.

Esse aspecto deveria, em tese, fazer com que os reeducandos não fossem prejudicados pela incidência da nova Lei. Contudo, em razão das problemáticas já elencadas, as próximas decisões irão carecer da mesma insegurança jurídica que permeia a execução penal desde 2003, prolongando ainda mais o caráter seletivo e excludente do sistema penal brasileiro, além de aproximá-lo dos pilares da criminologia positivista, cujo foco concentra-se na análise da personalidade e da suposta periculosidade do sujeito.

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO, O PUNITIVISMO E A VIOLÊNCIA CARCERÁRIA

O que se repete no senso comum teórico é a capacidade do exame criminológico de auferir se o indivíduo possui aptidão para a reinserção social, contudo, o que existe, de fato, é um completo vazio com relação ao exame criminológico, suas motivações, seu objeto, quais os seus critérios e quem o realiza, de modo que, apenas com a alteração legislativa de 2024 o exame passou a relacionar-se com a ideia de boa conduta carcerária.

Para Renato Brasileiro (2024), enfrenta-se, para tanto, o grande dilema existencial da execução penal, qual seja: de um lado, efetivar as disposições constantes da sentença condenatória (ou absolutória imprópria) transitada em julgado; do outro, a tentativa de reduzir o sofrimento e a vulnerabilidade das pessoas encarceradas, emergindo a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio para lograr êxito no afastamento de condutas indevidas - mas infelizmente recorrentes - como a de minimizar o apenado à categoria de *não pessoa* ou *cidadão de segunda categoria*.

Para Salo de Carvalho (2002), é extremamente perverso utilizar o discurso da psiquiatria junto ao jurídico para criar um modelo de controle social, sempre na esperança de que a medição da periculosidade aponte a propensão ao delito, causas da delinquência, personalidade criminosa, para que possa servir de parâmetro seguro para o sistema de execução penal.

Para além disso, há ainda uma previsão de aumento da população carcerária (Higídio, 2024), visto que os processos devem tramitar de forma muito mais lenta enquanto os exames aguardam orçamento para serem realizados. Tendo em vista o alto custo do exame criminológico para o Estado, Alberto Toron ressalta que, antes do ano de 2003, a exigência da aplicação do exame tratava-se de um meio viável para manter o apenado no regime mais gravoso por mais tempo do que a lei permitia. Contudo, todos os trâmites que dependiam do exame criminológico acabavam ficando atrasados, já que o Estado não conseguia fornecer recursos materiais e profissionais qualificados para a aplicação do exame.

Diante da perspectiva de obrigatoriedade do exame, resta evidente que, assim como nos últimos anos de arbitrariedade, haverá um grande aumento da dificuldade de acesso à direitos básicos por parte dos apenados, levando em consideração todo o histórico de marginalização e violência sofrido pela população carcerária.

Tamanha é a ânsia de punir do Estado brasileiro que inexistiu qualquer análise de viabilidade orçamentária e até mesmo científica para a (re) instituição da possibilidade de aplicação do exame. Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho

Federal de Serviço Social (CFESS) apresentaram manifestações no sentido de apontar a imprestabilidade do exame criminológico para a previsão de possível reincidência por parte dos reeducandos.

Desse modo, cristalina a problemática da permanência da obrigatoriedade do exame criminológico no ordenamento jurídico, já que, para além de todos os aspectos anteriormente relatados por esta pesquisa, trata-se de mais uma das inúmeras formas de violência carcerária enfrentadas pelos reeducandos, que precisam tolerar seus direitos sendo escancaradamente suprimidos ou até mesmo cassados.

A psicologia, enquanto disciplina envolvida na realização do exame criminológico, enfrenta uma crise decorrente de algumas mudanças legislativas, como a retirada do instituto do exame criminológico na execução penal pela Lei nº 10.792/2003. Contudo, apesar da impossibilidade de aplicação do referido exame, em razão de uma relutância dos julgadores em progredir a pena, este continua sendo requisitado como se obrigatório fosse. Essa dinâmica acarreta diversos impactos dentro da execução penal, gerando debates sobre sua validade, real função e manutenção do exame como instrumento técnico-científico (Reishoffer e Bicalho, 2017).

A persistência da aplicação do exame criminológico na esfera da execução penal configura, para tanto, um retorno aos fundamentos da criminologia positivista do século XIX, de modo a centralizar a ideia de periculosidade, bem como de anormalidade do sujeito, de modo a reforçar estigmas aos reeducandos e manter uma lógica determinista a estes indivíduos, na qual o comportamento do apenado é interpretado a partir de características supostamente imutáveis de sua personalidade.

Para Reishoffer e Bicalho (2017), ao ser utilizado enquanto critério essencial para a progressão de regime, o exame criminológico finda por configurar-se enquanto instrumento do controle penal, travestido de neutralidade técnica. Assim, o discurso técnico-científico legitimaria decisões judiciais que, na prática, adiam os benefícios devidos aos reeducandos, baseando-se em critérios completamente subjetivos e, por diversas vezes, arbitrários.

Faz-se necessário, para tanto, repensar o papel do exame criminológico na execução penal hodierna, objetivando uma abordagem crítica, a qual deve considerar os avanços das ciências humanas e sociais, buscando alternativas que respeitem os direitos fundamentais dos apenados e promovam uma justiça penal mais equitativa e eficaz (Secorun, Albuquerque e Linck, 2020), questionando práticas que dificultam a reintegração social dos reeducandos, contrariando os objetivos da execução penal.

Desse modo, a utilização de profissionais da psicologia para a aplicação do exame criminológico não serve apenas para gabaritar uma função técnica, mas também para cumprir uma função ideológica, vez que é utilizada enquanto ferramenta supostamente capaz de justificar - e prolongar - a permanência de indivíduos encarcerados no sistema prisional. A ênfase na avaliação subjetiva da “personalidade” e “periculosidade” do reeducando revela a influência de uma dinâmica excludente, que ignora os aspectos estruturais do crime.

CONCLUSÃO

Com base no conteúdo exposto ao longo do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), é viável afirmar que a manutenção da aplicação do exame criminológico como se fosse facultativo nos anos de 2003 até 2024 e, mais recentemente, o retorno deste artifício como requisito para progressão de regime a partir da incidência da Lei nº 10.843/2024, é capaz de representar um claro reflexo da permanência de hábitos relacionados à uma lógica positivista dentro do sistema penal brasileiro, na qual punir, sem critérios, ocupa o lugar da reeducação efetiva.

Apesar de muitos estudos teóricos produzidos nos últimos anos indicarem um caminho mais garantista e respeitador dos direitos humanos e fundamentais por parte do sistema penal e de execução penal brasileiro, a prática judiciária - aqui demonstrada a partir de amostra de precedentes do STJ - opta por reforçar mecanismos de controle e estigmatização, reproduzindo inúmeras violências contra a população carcerária.

É perceptível, ainda, como a utilização de discursos pseudocientíficos são utilizados para legitimar decisões completamente arbitrárias, contribuindo com a superlotação carcerária, a morosidade nos processos da execução penal, a supressão de direitos configurada enquanto violência carcerária, a ausência de orçamento e a inexistência de estudos que comprovem a eficácia do exame criminológico.

Assim, a exigência da aplicação do exame criminológico configura-se enquanto um instrumento de manutenção de poder, operando para hierarquizar os indivíduos encarcerados a partir de avaliações psicológicas sem qualquer critério objetivo, marcado por diversos preconceitos. É evidente que a manutenção - e aperfeiçoamento - dos mecanismos da criminologia positivista dentro da execução penal brasileira é completamente incompatível com princípios caros ao Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

Ora, o instituto normativo do exame criminológico foi verdadeiramente extinto pela alteração legislativa de 2003 e mesmo assim perpassou anos sendo cobrado como um artifício

facultativo, sem qualquer critério que o justificasse. O comportamento do Poder Judiciário é revelador e evidencia a proximidade do sistema de execução penal brasileiro com comportamentos meramente punitivistas.

Sob análise dos parâmetros aqui analisados, a relutância do Poder Judiciário em progredir a pena é negar a progressão de regime ao indivíduo que possui bom comportamento carcerário e atende adequadamente aos critérios objetivos, incumbindo um exame pseudocientífico de avaliar a propensão do indivíduo para delinquir. Desse modo, para o judiciário brasileiro, a solução para um exame criminológico com resultados em dissonância aos esperados, é a manutenção do cárcere.

Por fim, as conclusões por este artigo apresentadas não se limitam a uma mera crítica às atualizações normativas, mas também nos forçam a refletir acerca da atuação do próprio Poder Judiciário, fazendo-nos ansiar por novas contribuições, novas pesquisas e até mesmo novos juristas, que pensem uma execução penal verdadeiramente comprometida com a sua função ressocializadora, a fim de superar discursos punitivistas que historicamente sustentam a manutenção da supressão de direitos e marginalização dos indivíduos encarcerados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: quadriênio 2024-2027*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, julho de 2024. 239p. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização do exame criminológico para a progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.073, de 13 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, incluindo regime disciplinar diferenciado e

outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31767>. Acesso em: 24 jul. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Exame criminológico e progressão de regime: a jurisprudência do STJ e as inovações da Lei 14.843. STJ, especial, 20 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20102024-Exame-criminologico-e-progressao-de-regime-a-jurisprudencia-do-STJ-e-as-inovacoes-da-Lei-14-843.aspx>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 69.560/GO. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Julgado em: 27 fev. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 67.441/PR. Relator: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em: 13 fev. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 73.736/SP. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Julgado em: 17 mai. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 61.792/SP. Relator: Min. Paulo Gallotti. 6ª Turma. Julgado em: 10 mai. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 94.426/RS. Relator: Min. Paulo Gallotti. 6ª Turma. Julgado em: 19 fev. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 308.852/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em: 03 mar. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 417.471/MS. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 687.965/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em: 05 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CARVALHO, Salo de. Práticas inquisitivas da execução penal. *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 153-182.

Código de Processo penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. DOI: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.thm>

HIGÍDIO, José. Exame criminológico é inviável e dificulta progressão, dizem criminalistas. *Revista O Consultor Jurídico*, São Paulo/SP, 22 de abril de 2024. DOI: www.conjur.com.br.

INÁCIO, Mariana Secorun; ALBUQUERQUE, Carolina de; VALANDRO, Caroline Lick Pinto. O exame criminológico como retorno à criminologia positivista. *Revista do Instituto de*

Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 261-294, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p261-294.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal - Volume Único/Renato Brasileiro de Lima. 3.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. 592p.

MACHADO, Cristiane Pereira. O contexto histórico da Lei de Execuções Penais. Conteúdo jurídico, Brasília-DF: 09 de agosto de 2021, 04:46. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57082/o-contexto-historico-da-lei-de-execues-penais>. Acesso em: 15 jul 2025.

REISHOFFER, J.C; BICALHO, P.P.G. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 29, n. 1, p, 34-44, jan.-abr.2017. p. 34-44, 2017. DOI: <https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>.